



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1^a CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/AL

Agravo de Instrumento: 0800079-80.2021.8.02.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSIETE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

MACEIO, 12 de janeiro de 2021.

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO / AL

Processo n.^o 07013187920198020001

Agravo de Instrumento: 0800079-80.2021.8.02.0000

AGRAVANTE: ROSIETE DA SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma, tendo em vista a suspensão dos prazos entre 20 de Dezembro e 20 de Janeiro, estabelecida pelo Código de Processo Civil (art. 220).

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Agravante por sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Em sede administrativa houve a negativa técnica com fundamento na ausência de sequelas permanentes.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, em sede judicial o laudo pericial ratificou a ausência de invalidez permanente decorrente do acidente discutido nos autos, tendo o Juízo monocrático julgado improcedente a ação.

Insurge-se, no entanto, a agravante, face o indeferimento de seu pedido de nova perícia, o que faz sem qualquer fundamento.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DA AUSENCIA DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL).**

Logo, resta claro que **não há incapacidade permanente, conforme o LAUDO JUDICIAL produzido:**

7. CONCLUSÕES

Dante do exposto conclui-se que o periciando não apresenta seqüelas morfo-funcionais do acidente sofrido em 28/01/2017 que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT.

Cabe ressaltar que não pode a parte Apelada pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Cumpre ressaltar que, DEBILIDADES não se equiparam a INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo que se falar em condenação.

Em continuidade, tem-se que o entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Corte.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da apelante se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da perícia judicial.

Cumpre destacar, que o laudo pericial judicial produzido somente veio ratificar a conclusão já sabida desde o requerimento administrativo, negado pela ausência de sequelas permanentes.

Logo, tem plena validade o laudo produzido em juízo, sendo certo que foi elaborado por perito indicado pelo juízo, profissional capacitado e imparcial.

Além disso, a agravante não aponta qualquer prova nos autos que pudesse fundamentar seu pedido de nova prova, algo que pudesse se contrapor à conclusão do perito.

Mas ao contrário disso, deixa claro o seu mero descontentamento quanto ao indeferimento do seu pedido e com o deslinde da ação.

Ocorre que, a decisão do juízo está devidamente amparada também pelo artigo 480, do CPC: que assim dispõe :

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Percebe-se, portanto, que cabe ao juiz entender se a perícia é ou não suficiente ao seu convencimento, inexistindo, obrigatoriedade deste em deferir pedido de uma segunda prova, principalmente como no caso dos autos, que o pedido veio desabrigado de um justo motivo.

Pelo exposto, requer seja mantida a r. sentença acolhendo a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão de piso prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 12 de janeiro de 2021.

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o nº 5624 com escritório na RUA LADEIRA EUSTQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N 67 SL. 101 CENTRO MACEI/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROSIETE DA SILVA**, em curso originariamente perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07013187920198020001.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na 5624 - OAB/AL, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROSIETE DA SILVA**, em curso perante a **4^a VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07013187920198020001.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819